LEI Nº 3.954, DE 01 DE MARÇO DE 2012

Acresce os incisos VI e VII ao parágrafo único do art. 389 da Lei nº 3.592, de 05 de janeiro de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica acrescido os incisos VI e VII ao parágrafo único do art. 389, da Lei nº 3.592, de 05 de janeiro de 2009, conforme segue:

"Art. 389 - .....

Parágrafo único - .....

(V) - .....

VI - Redes de comunicação de dados de uso exclusivo do Poder Executivo Municipal, dados estes provenientes de suas Secretarias, Órgãos, Departamentos e demais divisões.

VII - Redes de dados do Poder Executivo Municipal, compreendendo inclusive tele-aulas, ensino à distância, tele-medicina, vídeo-monitoramento, segurança pública, rede de telefonia IP, controle de tráfego e dados afins, bem como qualquer infraestrutura necessária à implantação de projetos de inclusão digital do Município"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de março de 2012.

Luiz Roberto Pugliese
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 02/03/2012
Funcionária

Jair Milani
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.954, DE 01 DE MARÇO DE 2012

Acresce os incisos VI e VII ao parágrafo único do art. 389 da Lei nº 3.592, de 05 de janeiro de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica acrescido os incisos VI e VII ao parágrafo único do art. 389, da Lei nº 3.592, de 05 de janeiro de 2009, conforme segue:

"Art. 389 - .....

Parágrafo único - .....

(V) - .....

VI - Redes de comunicação de dados de uso exclusivo do Poder Executivo Municipal, dados estes provenientes de suas Secretarias, Órgãos, Departamentos e demais divisões.

VII - Redes de dados do Poder Executivo Municipal, compreendendo inclusive tele-aulas, ensino à distância, tele-medicina, vídeo-monitoramento, segurança pública, rede de telefonia IP, controle de tráfego e dados afins, bem como qualquer infraestrutura necessária à implantação de projetos de inclusão digital do Município"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de março de 2012.

Luiz Roberto Pugliese
Prefeito

Jair Milani
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Em, 02/03/2012
Funcionário

Art. 386. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 387. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

SEÇÃO III
Das antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética

Art. 388. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 389. Estão ainda compreendidas nas disposições deste Código as antenas transmissoras que operem na faixa de freqüência de 100kHz (cem quilohertz) a 300gHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto do artigo anterior e do caput deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I. Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II. Radioamadores, faixa do cidadão e similares;

III. Radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV. Radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V. Produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 390. O pedido de licenciamento para a instalação dos equipamentos mencionados no artigo anterior estará sujeito a estudos de viabilidade técnica e deverá ser protocolado por meio de requerimento ao Prefeito do município com os seguintes documentos:

I. Comprovante de justo título para utilização do espaço destinado à instalação da fonte de radiação eletromagnética;

II. Certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;

III. Planta da situação, localização e elevação do terreno;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Secretaria Executiva

Movimentação – Controle Interno

PROJETO DE LEI	nº 11/12 data 03/02	nay
PROTOCOLO	nº 45 data 07/02	nay
LEITURA	23/02	nay
CÓPIA	23/02	nay
EMENDA	Sem Emenda	Andre
COMISSÃO	27.02 Favoravel	Andre
1ª DISCUSSÃO	2.9/02	nay
2ª DISCUSSÃO	01/03	nay
PROJETO DE LEI	3932/12	Andre
OFÍCIO		
SANÇÃO/VETO	3.954 data 01/03	nay
PUBLICAÇÃO	3.954 data 02/03	nay
Observações:		